



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374410-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LETÍCIA SILVEIRA MARQUES BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.322

Agravo de Instrumento nº 2374410-82.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível

Processo nº 1008331-71.2024.8.26.0564

Agravante: LETÍCIA SILVEIRA MARQUES BARRETO (Ré)

Agravada: BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A (Autora)

Juiz prolator: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Irresignação da ré contra decisão que deferiu a liminar, entendendo que foi comprovada a efetiva constituição em mora da requerida. Reclamo que prospera em parte. Aviso de Recebimento – AR enviado ao endereço da acionada sem a indicação do apartamento, embora tenha sido informado no contrato. Tese recursal desacertada. Se é certo que a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, aí inclusa a tese vinculante firmada no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132, admite a constituição do devedor em mora mediante o simples recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato, também é certo que, para tanto, se faz necessário ao menos que a notificação chegue a ser entregue. Ausência de prova da constituição em mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. De outra parte, considerando que não houve o cumprimento do mandado de busca apreensão, aliado ao comparecimento espontâneo da ré aos autos, caberá ao Juízo da causa a análise do feito, garantindo o direito da acionada de comprovar a liquidação integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária. Decisão reformada em parte. **Recurso parcialmente provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ré, Letícia Silveira Marques Barreto, em ação de busca e apreensão, envolvendo veículo financiado (Citroën Aircross, ano 2015), dado em garantia de alienação

fiduciária (fls. 66/72, na origem). Insurge-se contra r. decisão de fls. 89/90, do feito originário, que deferiu a liminar, com fundamento no art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69.

Em síntese, refuta a ordem judicial, requerendo, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, vez que sua situação financeira lhe impossibilita arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e de sua família. Insiste na ausência de notificação válida, posto que não endereçada ao apartamento da agravante, alegando nunca ter recebido tal documento, tomando conhecimento ao compulsar a demanda. Argumenta que desconhece a pessoa que teria assinado o Aviso de Recebimento – AR (Marinalda Silva). Argumenta que a jurisprudência tem se manifestado a respeito da inconstitucionalidade do Dec.-lei nº 911/69, eis que o procedimento nele previsto não atende ao princípio constitucional da igualdade e do devido processo legal. Também alega que o atraso no pagamento das parcelas do financiamento ocorreu devido a fatos imprevisíveis e alheio a sua vontade. Afirma ainda que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade do devedor ser mantido na posse do bem alienado durante o trâmite de ação de busca e apreensão. Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e ao final, requer a reforma da decisão revogando-se a liminar concedida, restituindo-se a posse do bem a agravante.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento de preparo diante do tema recursal, recebido com efeito suspensivo, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita apenas para o processamento do agravo, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

Contraminuta ofertada às fls. 109/118.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não se ignora o conteúdo da tese vinculativa firmada pelo C. STJ no Tema nº 1132, a saber: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”* (g.n.).

Todavia, há de se dar correta interpretação à aludida tese vinculante: para que seja válida a notificação extrajudicial para constituição do devedor fiduciante em mora, independentemente do efetivo recebimento da missiva pelo devedor, **é preciso, ao menos, que a notificação chegue ao endereço do notificando.**

Tal, contudo, não ocorreu na hipótese.

Conquanto baste ao credor fiduciário o envio da notificação extrajudicial ao endereço fornecido pelo devedor fiduciante, sem necessidade de recebimento pessoal pelo devedor fiduciante, no caso dos autos, a notificação foi enviada para o **endereço insuficiente**, vez que constou somente o nome da rua e o número, deixando de mencionar o número do apartamento da devedora, conforme AR de fl. 77, mesmo tendo sido informado no contrato.

Portanto, o fato de não ter sido indicada a unidade condominial da devedora fiduciante (fornecida à fl. 66, no principal), não permite presumir que a notificação tenha realmente chegado às mãos da destinatária.

Nesse sentido, tem-se a Súmula 72 do E. STJ, *in verbs*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Ineficaz, portanto, a notificação da mora encaminhada pelos Correios, vez que não comprovada a constituição da ré, ora agravante, em mora.

De outra parte, ainda não houve o cumprimento do mandado de busca apreensão nos autos originários por oficial de justiça (fl. 114).

Considerando a suspensão do feito na origem e o comparecimento espontâneo da ré nos autos, caberá ao Juízo da causa a análise da demanda, garantindo o direito da acionada de comprovar a liquidação integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator